



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002147/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.286 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria ADUANEIRA - MULTA
Recorrente AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

EXPORTAÇÃO. DADOS DE EMBARQUE. REGISTRO EXTEMPORÂNEO. MULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE PRAZO CERTO E DETERMINADO. NÃO APLICAÇÃO.

Não havendo prazo certo e determinado para cumprimento da obrigação acessória não há que se falar em penalidade decorrente do seu não cumprimento. Somente após a vigência da IN SRF nº 510/2005 é que o prazo para o cumprimento do registro de embarque tornou-se certo e determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de auto de infração com valor total de R\$ 20.000,00, em decorrência do cumprimento intempestivo de obrigação tributária acessória de informar os dados de embarques de mercadorias realizados em dezembro de 2004 no Siscomex.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação onde alega:

a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação por não se tratar de transportador marítimo ou representante deste, mas de agente marítimo;

b) decadência dos lançamentos, pois na data da ciência já haviam decorridos cinco anos da data da ocorrência das infrações;

c) a multa não pode ser aplicada ao agente marítimo por falta de previsão legal e que, por não se tratar de responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação, não há solidariedade,

d) realizou denúncia espontânea, visto que informou os dados no sistema antes da lavratura do Auto de Infração;

e) a penalidade deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada,

f) não houve atraso na prestação da informação, mas retificação, a qual independe de sua vontade por depender de informações prestadas pelos exportadores, desta feita, a presunção de sua boa-fé exclui a ilicitude diante da total ausência de qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Ao final, requer o apensamento dos processos administrativos fiscais 11050.002445/2008-11, 11050.002450/2008-23, 11050.000312/2009-91, 11050.000310/2009-00, 11050.000230/2009-46, 11050.001038/2009-77, 11050.001410/2009-45, 11050.001367/2009-18, 11050.001666/2009-52 e 1105001779/2009-58, com fulcro no § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, e solicita o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

A 2ª Turma da DRJ/FNS julgou a Impugnação parcialmente procedente e manteve o crédito tributário em parte, acatando a decadência de parte dos lançamentos. Desconsiderou as demais alegações do contribuinte ao afirmar:

a) o impugnante é, no País, representante do transportador estrangeiro, expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto e obrigado a cumprimento das obrigações acessórias. Além disso, por ser mandatário de transportador, é pessoalmente responsável pela infração.

b) não há denúncia espontânea, uma vez que a infração se dá por informar intempestivamente os dados no Siscomex e o cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas não é alcançado pelo instituto da denúncia espontânea.

c) o contribuinte não é penalizado observando-se a quantidade de dados de embarque que deixou de informar relativamente ao carregamento de um determinado navio,

mas por embarques distintos em navios distintos, onde a multa é aplicada uma única vez por embarque, dessa forma não há uma infração continuada;

d) a informação intempestiva dos dados no Siscomex é de responsabilidade do agente marítimo, nada importando se esses dados venham a ser posteriormente retificados no sistema pelo exportador, além disso, não há qualquer documento que dê amparo a alegativa de que as informações prestadas a destempo tratavam-se de retificações.

e) o marco inicial para que a Fazenda Pública realize o lançamento não se situa na data do embarque, mas apenas ao oitavo dia seguinte à data do embarque se o sujeito deixou de prestar as informações que lhe cabem prestar dentro do prazo regulamentar. Portanto, parte dos lançamentos foi atingido pela decadência, exonerando o contribuinte do pagamento que totaliza R\$ 10.000,00 (vinte mil reais).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual alega:

a) há denúncia espontânea, uma vez que as informações retificadas pelo Requerente, foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do auto de infração, prejudicando totalmente o auto de infração, à vista disso há exclusão da punibilidade;

b) não houve atraso na prestação de informações, mas sim, simples retificação, que não dificulta ou impede a fiscalização. Desta forma deve-se presumir a boa-fé do contribuinte de forma a excluir a punibilidade.

c) não deixou de prestar informação no prazo e, por não ser uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga, não há tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que a autuação não merece prosperar.

d) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação por não se tratar de transportador marítimo ou representante deste, mas de agente marítimo.

Ao final requer que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente o lançamento fiscal e archive-se o presente processo.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Depreende-se do processo que a questão principal se encontra na intempestividade de prestação de obrigação autônoma. Porém à época dos fatos ainda não vigorava a Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu o prazo de 7 dias para se efetuar o registro no sistema de dados por meio de alteração do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994.

Até então o artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, em sua redação original, assim versava:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

A conduta típica descrita na norma em evidência não se restringe simplesmente à omissão na prestação da informação exigida, abrangendo, também, a forma e o prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, isso em relação às informações sobre a carga transportada em veículo de transporte de carga internacional, é o que se extrai da redação do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, abaixo reproduzido:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e” (Negritamos)*

Dessa forma, patente está que a conduta praticada pela recorrente apenas se subsume a hipótese da infração descrita no referido preceito legal caso seja incontroverso o fato de que a prestação das informações sobre a carga embarcada se deu depois do prazo definido à época pela Administração Tributário-Aduaneira.

Isto posto, deve-se interpretar o artigo 37 da IN SRF nº 28/94 sem as alterações posteriores à data dos fatos, de forma a esclarecer qual era o prazo estabelecido para que se registrassem os dados no SISCOMEX.

Percebe-se que o artigo contém a expressão “imediatamente após” para regulamentar o tempo de que o contribuinte dispunha para informar os dados do embarque.

Sobre tal assunto colaciono entendimento da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento na sessão de 26 de novembro de 2013 por meio do Acórdão nº 3202-000.997:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN/SRF nºs. 28/1994 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA, Assinado digitalmente em 09/04/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

Recurso Voluntário provido.

Tal acórdão utilizou-se do raciocínio do então Conselheiro José Luiz Novo Rossari, relator do processo administrativo nº. 10715.004710/2009-52 (Acórdão CARF/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária nº. 3202-00.359), cita-se:

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia que a obrigação devia ser satisfeita “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”. Ora, tem-se por evidente que, por não conter regramento certo e inequívoco que permita seu cumprimento sem a permanência de dúvidas, a imposição normativa constante desse ato administrativo é destituída de força cogente para a finalidade a que se propõe, de imposição de penalidade.

Com efeito, não é próprio dos diplomas pátrios norma semelhante que tenha fixado prazo não revestido de certeza e não expresso em quantidade certa. A respeito, vê-se que o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) refere a prazos em horas, dias, meses e anos (arts. 132 et alia), o que traduz quantificação em números certos e indubitados. Também a Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo, expressa prazos em dias, meses e anos (art. 66), revelando quantificação certa. O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece todos os seus prazos em dias, também com quantificação certa.

A matéria deve ser tratada com rigor ainda mais acentuado em se tratando de norma tributária-penal, que deve obedecer ao princípio insculpido no art. 97, inciso V do CTN, devendo o elaborador usar, em sua redação legislativa, dos cuidados básicos pertinentes à matéria, de forma a evitar o surgimento de dúvidas e questionamentos elementares que venham a permitir a aplicação das regras mais benéficas ao autuado, previstas no art. 112 desse mesmo Código. O caso em exame é exemplo da falta desse cuidado, ao apontar prazo incerto para o

cumprimento de norma, visto que “imediatamente após” não pode ser considerado como um prazo regulamentar.

Daí que, na vigência original da IN SRF nº 28/1994, não havia norma que impusesse prazo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no Siscomex, visto que a expressão “imediatamente após” não se traduz em prazo certo para o cumprimento de obrigação.

Resta acrescentar, por oportuno, que a interpretação dada a essa expressão pela Notícia Siscomex nº 105/1994, no sentido de que deve ser entendida como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria” não tem base legal para os efeitos da lide, visto não estar compreendida entre os atos normativos de que trata o art. 100 do CTN. Trata-se, no caso, de veiculação destinada à orientação do Fisco e dos usuários do Siscomex, mas sem que possua as características essenciais de ato normativo, razão pela qual sequer foi referida na autuação.

De outra parte, também cumpre acrescentar que o art. 37 da IN SRF nº 28/1994 foi objeto de nova alteração pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que aumentou o prazo para a apresentação de dados pertinentes ao embarque para 7 (sete) dias. Ressalte-se que esse ato normativo continua fazendo em seu art. 44 remissão ao art. 37, de forma a tratar a infração como de embarço, o que bem demonstra a falta de atenção à legislação vigente, que desde a Medida Provisória nº 135/2003 tem tipificação legal distinta.

Retornando à lide, resta que, em não havendo regra fixadora de prazo para que se implementasse a eficácia do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu a Lei nº 10.833/2003, por ocasião de sua publicação, há que se concluir que o primeiro ato administrativo que veio a disciplinar esse artigo foi a IN SRF nº 510, de 14/2/2005, antes transcrita, que em seu art. 1º alterou a redação do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, de forma a fixar o prazo de 2 (dois) dias para o registro dos dados pertinentes ao embarque.

Desse modo, há que se concluir que a multa objeto de lide somente tem aplicação nos casos em que a inobservância da prestação de informações refira-se a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e produziu efeitos.

Como os fatos que originaram este processo ocorreram entre 3/8 e 15/8/2004, quando ainda não existia essa Instrução Normativa, são descabidas a sua arguição e a sua trazida ao mundo jurídico, de forma a alicerçar a caracterização de infrações e a legitimar a cominação de penalidades que lhe correspondam. Nesse sentido as regras estabelecidas pelo art. 150, III, “a”, da Constituição Federal e pelo art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo.

Em face dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, entendo que não se vislumbram os elementos básicos tendentes à caracterização de infração, resultando desnecessária a apreciação das demais alegações da recorrente.

Conclusão

Em concordância com o todo o exposto, concebe-se que na data em que foram realizados os embarques não havia prazo para registro dos dados no Siscomex, de forma que não se fundamenta a punição por entrega intempestiva destes.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e pela IMPROCEDÊNCIA de todo o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator